



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

247

PROJETO DE LEI N. ____/2025

“Dispõe sobre a realização de apresentações de música ao vivo em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres no município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de música ao vivo em bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, casas de eventos e estabelecimentos similares, observados os horários e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As apresentações musicais poderão ocorrer:

I – até 00h (meia-noite) de domingo a quinta-feira;

II – até 1h (uma hora) nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Parágrafo único. É permitido ao estabelecimento iniciar e terminar as apresentações em horário inferior aos previstos, desde que respeitados os limites de ruído.

Art. 3º O nível máximo de pressão sonora permitido no interior do estabelecimento durante apresentações ao vivo será de até 100 dB(A), e no ambiente exterior 75dB(A), medido entre 1 e 3 metros da fonte sonora, conforme normas técnicas da ABNT.

Art. 4º Em caso de reclamação de morador, a apuração técnica considerará, quando cabível, medição complementar na divisa do imóvel reclamante, observando-se o limite de:

I – 55 dB(A) no período noturno (22h às 7h);

II – 65 dB(A) no período diurno (7h às 22h).

§ 1º A infração somente será configurada se houver extrapolação dos limites tanto no estabelecimento quanto na divisa do reclamante.

§ 2º Caso apenas uma das medições indique excesso, a fiscalização deve priorizar a orientação e a adequação imediata do volume.

Art. 5º A fiscalização deve observar:

I – abordagem educativa e orientativa;

II – registro da medição técnica;

III – possibilidade de ajuste imediato do volume, sempre que possível;

IV – respeito à atividade cultural e econômica dos músicos locais.

§ 1º Antes da aplicação de qualquer penalidade, a fiscalização dará preferência à orientação, comunicando ao responsável pelo estabelecimento a necessidade de ajuste do volume, com oportunidade para correção imediata.

§ 2º A autuação somente será considerada quando, após orientações prévias, permanecer constatado excesso acima dos limites definidos nesta Lei, mediante medição técnica.

§ 3º As orientações poderão ocorrer verbalmente e de forma simples, visando conciliar o direito ao trabalho dos músicos com o sossego da vizinhança.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a casas noturnas, boates, baladas e estabelecimentos que funcionam mediante alvará específico de atividade noturna.

Art. 7º As infrações decorrentes do descumprimento desta Lei serão tratadas conforme as normas municipais vigentes relativas a ruído urbano, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos, preservada a aplicação das medidas orientativas previstas no Art. 5º.

Art. 8º Esta Lei será interpretada em consonância com a Lei nº 4.376/2007 e com o Código de Posturas do Município, não implicando redução dos padrões de proteção já previstos na legislação municipal relacionada à poluição sonora.

Art. 9º Permanecem aplicáveis demais normas relativas à segurança, acessibilidade e funcionamento de estabelecimentos.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 02 dezembro de 2025.



Alex Alves Peixoto
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios claros, equilibrados e tecnicamente fundamentados para a realização de apresentações de música ao vivo em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres no Município de Araguari.

A música ao vivo faz parte da identidade cultural da cidade e representa fonte de renda para inúmeros trabalhadores, especialmente músicos que atuam nos pequenos estabelecimentos da área urbana. Ao mesmo tempo, é dever do Poder Público assegurar o bem-estar dos moradores e o respeito ao sossego público, evitando conflitos entre atividades econômicas e a vizinhança.

Atualmente, Araguari possui normas gerais sobre poluição sonora, previstas na Lei nº 4.376/2007 e no Código de Posturas Municipal. No entanto, não há regulamentação específica tratando da música ao vivo, o que gera situações de insegurança tanto para músicos quanto para comerciantes e para a própria fiscalização. A ausência de critérios objetivos pode levar à aplicação desigual das normas, prejudicando trabalhadores e estabelecimentos que atuam de maneira regular.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei estabelece:

- horários definidos e razoáveis para apresentações ao vivo;
- limites técnicos de volume, em consonância com normas nacionais e com proteção ao sossego público;
- metodologia de medição transparente, incluindo apuração na divisa do imóvel reclamante;
- prioridade à orientação antes de qualquer penalidade, valorizando o bom senso;
- compatibilidade com todas as normas municipais de proteção ambiental e posturas.

Importante destacar que o Projeto não cria novas penalidades, não interfere na organização interna do Poder Executivo, não impõe obrigações aos órgãos de fiscalização e não reduz os padrões de proteção ambiental vigentes, mantendo plena harmonia com a Constituição Federal e com a legislação municipal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa equilibrada, responsável e necessária, que reconhece a importância cultural e econômica da música ao vivo, assegura direitos aos trabalhadores e, simultaneamente, preserva os direitos dos moradores ao descanso e à tranquilidade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas, confiando em sua aprovação.